



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 313-88.2016.6.02.0016, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 12.230

(19/06/2017)

PROCESSO : **RECURSO ELEITORAL Nº 313-88.2016.6.02.0016 – CLASSE 30**
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA “UNIDOS PELO BEM DA LAJE”
(PP/DEM/PDT/PTD/PV/PMN/PRTB/PRP/PPS/PSB)
ADVOGADO(A) : HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS (OAB/AL N. 8.004)
RECORRENTE : MÁRCIO JOSÉ DA FONSECA LYRA
ADVOGADO(A) : HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS (OAB/AL N. 8.004)
RECORRIDO(S) : BRUNO RODRIGO VALENÇA DE ARAÚJO
ADVOGADO(S) : ALESSANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA PEIXOTO (OAB/AL N. 6.126) E
OUTRA
RECORRIDO(S) : JERCITON CORREIA DA SILVA FREITAS JUNIOR
ADVOGADOS(S) : ANA CECÍLIA COSTA SILVA OMENA (OAB/AL N. 8.712)
RECORRIDO(S): : COLIGAÇÃO “PARA O PROGRESSO CONTINUAR”
(PMDB/PSD/PSL/PSDC/SD/PMB/PRP/PPL/PT/PR)
ADVOGADO(A): : ALESSANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA PEIXOTO (OAB/AL N. 6.126) E
OUTRA
RELATOR : DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÕES RECURSAIS DE POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE FRAUDE EM SEDE DE AIJE E DE EXISTÊNCIA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PERSPECTIVA DE FRAUDE QUE NÃO ENCONTRA GUARIDA NO ART. 22 DA LEI Nº 64/90. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. FATO NÃO COMPROVADO SUFICIENTEMENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INCONCUSSA E ROBUSTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA, ADENTRANDO O MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE A AIJE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade, em conhecer do presente Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 313-88.2016.6.02.0016, CLASSE 30

Eleitoral para, adentrando o mérito, julgar improcedente a AIJE, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 19 de junho de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Relator

Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 313-88.2016.6.02.0016, CLASSE 30

RELATÓRIO

Senhores Desembargadores, cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “Unidos Pelo Bem da Laje”, por Márcio José da Fonseca Lyra e Carlos Henrique de Azevedo Valença em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 16ª Zona (fls. 67/68) que extinguiu, sem resolução do mérito, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral por eles proposta contra a Coligação “Para o Progresso Continuar” e os investigados Bruno Rodrigo Valença de Araújo e Jerciton Correia da Silva Freitas Júnior, eleitos prefeito e vice-prefeito do município de São José da Laje/AL, nas eleições de 2016.

A peça exordial (fls. 02/15) imputa aos Recorridos a prática de fraude eleitoral e abuso de poder econômico, aduzindo, em síntese, que os recorridos foram responsáveis pela divulgação de notícia sabidamente mentirosa em carros de som com a informação de que os Recorrentes não poderiam participar das eleições de 2016, por motivo de indeferimento do seu registro de candidatura e do DRAP da sua coligação, e de que a chapa dos Recorridos seria a única apta a participar do pleito, tudo isso com elevados gastos financeiros, o que caracterizaria o abuso de poder econômico.

Os investigados, às fls. 54/59, alegaram: a) inadequação da via eleita, sustentando que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) não é o meio hábil para apurar denúncia de fraude eleitoral consistente na divulgação de informações supostamente inverídicas; b) a ausência de abuso de poder econômico, uma vez que não há nos autos qualquer referência de como e quando ocorreu o suposto abuso de poder econômico, sendo apontado somente no pedido da AIJE; e, c) litigância de má-fé.

O Promotor Eleitoral da 16ª Zona pugnou, às fls. 65/66, pela improcedência da ação.

O Juízo da 16ª Zona Eleitoral proferiu, às fls. 67/68, sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, por entender ausente interesse processual para a propositura da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

Ciente da sentença retromencionada, a Coligação “Unidos Pelo Bem da Laje” interpôs, às fls. 71/76, Recurso Eleitoral alegando a possibilidade de apuração de fraudes no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 313-88.2016.6.02.0016, CLASSE 30

processo eleitoral através da propositura de Ação Judicial Eleitoral (AIJE). Reiterou, assim, a tese de configuração do abuso de poder econômico alegado na inicial.

Os Recorridos apresentaram contrarrazões recursais, sustentando, em linhas gerais, a inadequação da via eleita para apuração de fraude eleitoral em sede de AIJE e a ausência de abuso de poder econômico, posto que não consta nos autos nenhum elemento de prova apto a demonstrar a suposta conduta ilegal. Pugnaram, por fim, pela extinção do presente Recurso Eleitoral sem resolução do mérito, ou ainda pela improcedência dos pedidos feitos pelos recorrentes, bem como pela condenação dos Recorrentes por litigância de má-fé (fls. 120/126).

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o parecer de fls. 134/136, opinando pelo provimento do recurso eleitoral, apenas no sentido de adentar o mérito da causa e julgar improcedente a AIJE.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 313-88.2016.6.02.0016, CLASSE 30

VOTO

Senhores Desembargadores, cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “Unidos Pelo Bem da Laje”, por Márcio José da Fonseca Lyra e Carlos Henrique de Azevedo Valença em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 16ª Zona (fls. 67/68) que extinguiu, sem resolução do mérito, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral por eles proposta contra a Coligação “Para o Progresso Continuar” e os investigados Bruno Rodrigo Valença de Araújo e Jerciton Correia da Silva Freitas Júnior, eleitos prefeito e vice-prefeito do município de São José da Laje/AL, nas eleições de 2016.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente Recurso Eleitoral é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, a recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

No caso sub judice, há a arguição de preliminar de inadequação da via eleita, razão pela qual passo à sua análise e só após enfrentarei as questões meritórias pertinentes ao caso.

**DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA FINS
DE APURAÇÃO DE SUPOSTA FRAUDE ELEITORAL**

No presente caso, são imputadas aos Recorridos as condutas de: **a)** fraude eleitoral, consubstanciada na divulgação de notícia supostamente inverídica em carros de som com a informação de que os recorrentes não poderiam participar das eleições de 2016, por motivo de indeferimento do seu registro de candidatura e do DRAP da respectiva coligação; e, **b)** abuso de poder econômico decorrente de elevados gastos com a propaganda da notícia inverídica e gastos com advogados.

A preliminar suscitada pelos Recorridos se refere à possibilidade de se apurar fraude eleitoral em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Para elucidar tal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 313-88.2016.6.02.0016, CLASSE 30

questão analiso o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, que trata da referida Ação (Representação) e apresenta suas hipóteses de cabimento. Eis o teor do dispositivo:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para **apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social**, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

Como se pode perceber, a AIJE é a ação adequada para apurar abuso de poder de autoridade, abuso do poder econômico ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social. Dessa análise, resta que a fraude eleitoral, em tese, não se encontra entre as hipóteses de cabimento da referida Ação.

No caso dos autos, levando-se em consideração os fatos declinados na petição inicial e os posicionamentos dos Tribunais Eleitorais sobre abuso de poder, não se vislumbra na narrativa construída pelos recorrentes qualquer liame entre a suposta divulgação de notícia inverídica e uma das espécies de abuso de poder previstos no art. 22 da Lei de Inelegibilidades (LC nº 64/90), tratando-se, à primeira vista, de mera propaganda irregular apta a ser atacada pela Representação Eleitoral prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

Ademais, insta consignar que, conforme o art. 40-B, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997), a Representação Eleitoral é a via judicial adequada para o processamento de fatos relacionados à divulgação de informações inverídicas. Frise-se ainda que o art. 58 do mesmo diploma legal prevê a possibilidade de direito de resposta para tais casos. Veja-se:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 313-88.2016.6.02.0016, CLASSE 30

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.)

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. estabelece normas para as eleições.)

Neste mesmo sentido, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral quando, às 134/136, assentou que ***“(...) a perspectiva de fraude conforme apontada não encontra guarida no art. 22, da Lei nº 64/90, portanto não sendo possível causa de pedir em sede de AIJE.”***

Havendo previsão constitucional e/ou legal de meios aptos a apurar eventual ilicitude relacionada à suposta divulgação de notícias inverídicas, mostra-se descabida a opção pela via da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), afinal, há de se considerar que cada uma das ações eleitorais possui objeto, causa de pedir e disciplina legal própria e autônoma.

Ante tudo isso, por entender que a fraude eleitoral, nos moldes em que foi apresentada, não representa uma derivação/expressão do abuso de poder, bem como por considerar que a Representação Eleitoral por Propaganda Eleitoral Irregular seria a via processual adequada para, oportunamente, conhecer e coibir a divulgação de notícias supostamente falsas, VOTO pelo acolhimento da preliminar de inadequação da via processual eleita quanto à alegação de fraude eleitoral, razão pela qual deixo de conhecer do recurso quanto a esse fundamento.

Entretanto, como no presente Recurso Eleitoral também é alegada a prática de abuso de poder econômico, conheço parcialmente do Recurso para analisar o mérito quanto a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 313-88.2016.6.02.0016, CLASSE 30

esse objeto.

DA ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO

No que tange à alegação de abuso de poder econômico, observa-se que os recorrentes não apontaram objetivamente em quais circunstâncias e em que momento este teria ocorrido.

O que consta dos autos são apenas levianas acusações de realização de gastos desproporcionais com a campanha eleitoral, sem estarem tais alegações amparadas em qualquer espécie de prova apta a demonstrar a ocorrência do fato ilícito.

A única prova trazida aos autos, a mídia digital de fls. 32, apenas mostra carros de som em circulação pela cidade, sem permitir qualquer inferência de gastos anormais/exorbitantes com a propaganda eleitoral. Ademais, os carros de som utilizados para a divulgação da informação faziam parte da campanha dos investigados, tratando-se, portanto, de gasto presumidamente legal e registrado

A essa mesma conclusão chegou o Ministério Público Eleitoral quando, no parecer de fls. 134/136, consignou que os investigadores/recorrentes não lograram êxito em comprovar a existência de mínimos indícios de prática dos supostos atos de abuso, seja na espécie econômica ou de autoridade. Nesse sentido, merece destaque a seguinte passagem do referido parecer ministerial:

“Veja que as alegações genéricas dos investigadores tentam configurar o ilícito eleitoral, sendo que em nenhum momento identificam de modo pontual as elementares do abuso de poder, em que momento o ato de campanha em tela passou a incidir nos proibitivos legais de abuso de poder, em que momento o gasto financeiro dos investigados violou a isonomia do pleito, em que momento o exercício de mandato eletivo dos investigados foi utilizado para favorecimento de campanha, por exemplo.”

Assim, ante a ausência de provas concretas a respeito do abuso de poder econômico e seguindo o entendimento consolidado na jurisprudência, inclusive desta Corte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 313-88.2016.6.02.0016, CLASSE 30

Regional quanto à exigência de prova inconcussa para a comprovação do abuso de poder econômico, considero-o não configurado, na linha dos seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECRETAÇÃO DE REVELIA. IMPOSSIBILIDADE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLITICO. PROVA INCONCUSSA. NECESSIDADE. 1. NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA JUDICIAL, INSTAURADA PARA OS FINS DO ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90, DESCABE A DECRETAÇÃO DE REVELIA E CONFISSÃO, POR DEPENDER A PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO DE PROVA INCONCUSSA DOS FATOS TIDOS COMO VIOLADORES DO TEXTO LEGAL, SENDO O PROCEDIMENTO PROBATÓRIO INTEIRAMENTE INDEPENDENTE DA FORMALIZAÇÃO TEMPESTIVA E ADEQUADA DA DEFESA DOS REPRESENTADOS. 2. **A CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO EXIGE PROVA INCONCUSSA.** PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (TSE - RO: 382 RS, Relator: MAURÍCIO JOSÉ CORRÊA, Data de Julgamento: 23/11/1999, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 04/02/2000, Página 28)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. MUNICÍPIO DE RIO LARGO. CARGO MAJORITÁRIO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. **INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DAS ELEIÇÕES PELOS INVESTIGADOS.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RECURSO ELEITORAL nº 818-24.2012, Acórdão nº 11539 de 18/04/2016, Relator(a) ORLANDO ROCHA FILHO, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 70, Data 19/04/2016, Página 2/3)

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ELEIÇÕES 2012. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. **Exige-se para a configuração do abuso de poder econômico e consequente decisão judicial de conteúdo**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 313-88.2016.6.02.0016, CLASSE 30

condenatório a existência de prova robusta do ato ilícito imputado ao agente, conforme entendimento pacificado pela jurisprudência pátria. Ausente tal prova descabe a condenação pleiteada na exordial. (TRE-MT - RE: 37525 MT, Relator: JOSÉ LUÍS BLASZAK, Data de Julgamento: 15/04/2014, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1632, Data 02/05/2014, Página 2-9)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVAS FRÁGEIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO RECURSAL DE EXISTÊNCIA DE PROVA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS. FATOS NÃO COMPROVADOS SUFICIENTEMENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INCONCUSSA E ROBUSTA RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TRE-AL – Acórdão Nº 12.097, Recurso Eleitoral Nº 220 - 47.2016.6.02.0042, Relator(A): Desembargador Eleitoral Pedro Augusto Mendonça De Araújo, Julgado Em: 13/02/2017 (SESSÃO Nº 13/2017).

Por fim, quanto ao pedido de condenação por litigância por má-fé, entendo que os recorrentes não agiram de modo temerário e que nenhuma de suas atitudes se amolda às hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil, de modo que não lhes deve ser aplicada tal sanção. Nesse diapasão, vejam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. ABUSO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO. MEIO DE COMUNICAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AUSENTE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. Afasta-se alegação de litigância de má fé quando a parte se utilizou de seu direito de recorrer nos limites outorgados pelo ordenamento jurídico pátrio. (TRE-MT - RE: 45163 MT, Relator: JOSÉ LUÍS BLASONA, Data de Julgamento: 26/06/2014, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1670, Data 01/07/2014, Página 2-6)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 313-88.2016.6.02.0016, CLASSE 30

APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS DE TERCEIRO FRAUDE À EXECUÇÃO CONHECIMENTO DO APELO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA. 1. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do apelo suscitada pelo apelado, se as razões do recurso atacam a fundamentação da r. sentença. 2. Caracteriza fraude à execução a alienação de imóvel a terceiro que o adquiriu de má-fé, se ao tempo da venda corria contra os devedores (alienantes) execução capaz de reduzi-los à insolvência (CPC 593 II e Súmula 375/STJ). 3. Não caracteriza litigância de má-fé a interposição de apelo, quando não verificada a intenção de procrastinação do feito, mas sim o exercício do direito de manifestar o inconformismo contra a r. sentença. 4. Negou-se provimento ao apelo da embargante e indeferiu-se o pedido de condenação por litigância de má-fé. (TJ-DF. Apelação Cível APC 20130110287875 – Rel. SÉRGIO ROCHA. Órgão Julgador 4ª Turma Cível. Publicação DJE 24/09/2015. Pág.: 171. Julgamento2 de Setembro de 2015)

Ante todo o exposto, voto no sentido de: a) acolher a preliminar de inadequação da via eleita quanto à alegação de suposta fraude eleitoral; e, b) conhecer do Recurso Eleitoral quanto à alegação de abuso de poder econômico para, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, adentrar o mérito e julgar improcedente a AIJE, tendo em vista a ausência de provas suficientes e concretas da prática do suposto ilícito.

É como voto.

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Des. Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 313-88.2016.6.02.0016

Prot. 40.745/2016

ORIGEM: SÃO JOSÉ DA LAJE - AL

JULGADO EM: 19/06/2017 (SESSÃO Nº 48/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 313-88.2016.6.02.0016, CLASSE 30

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente Recurso Eleitoral para, adentrando o mérito, julgar improcedente a AIJE, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.230, de 19/6/2017). proferiu voto, o Senhor Desembargador Presidente.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, SILVANA LESSA OMENA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 19 de junho de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12230 foi conferido(a) na 48ª Sessão Ordinária, realizada em 19/06/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 111, em 21/06/2017, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 21/06/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 313-88.2016.6.02.0016, CLASSE 30

--